

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.349/17/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000428935-08
Impugnação: 40.010140701-54, 40.010140703-16 (Coob.),
40.010140702-35 (Coob.)
Impugnante: Dicina Ind. e Comércio, Imp. e Exp. de Tabacos Ltda ME
IE: 002538908.00-33
Daniel Correia (Coob.)
CPF: 037.476.387-91
Dicina Ind. e Com., Imp. e Exp. de Tabacos Ltda ME (Coob)
CNPJ: 10.742854/0003-69
Proc. S. Passivo: Sharlene Dogani Spadoto/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado nos autos o poder de gerência do sócio gerente da Autuada. Correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21 § 2º, inciso II, da Lei nº 6763/75 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária da Coobrigada Dicina Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda, CNPJ 10.742.854/0003-69, nos termos do inciso XII do art. 21 c/c art. 207, § 1º, item 1, da Lei nº 6763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em Fronteira/MG, que por força do Convênio ICMS nº 37/94, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de Cigarros para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária, nos termos do art. 18, inciso III do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinaram, uma vez que a Autuada não comprovou a saída da mercadoria do território mineiro em operações

interestaduais. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de outubro a dezembro de 2015, de falta de recolhimento do ICMS/ST e de emissão irregular de notas fiscais eletrônicas, por indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele a quem as mercadorias se destinaram.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, ambos da Lei 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada, Dicina Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda ME (estabelecimento inscrito em Fronteira/MG, CNPJ 10.742.854/0008-73) e a Coobrigada Dicina Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda ME (estabelecimento inscrito em Maceió/AL, CNPJ 10.742.854/0003-69) apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, em documento único, Impugnação às fls. 69/80 e acostam documentos de fls. 81/169.

O Coobrigado Daniel Correia, também inconformado, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 171/197 e acosta documentos de fls. 198/270.

A impugnação apresentada pela Autuada Dicina (MG) em conjunto com a Coobrigada Dicina (AL), e parte da impugnação apresentada pelo Coobrigado Daniel Correia trazem os mesmos argumentos e serão analisadas em conjunto.

Em resumo, alegam que:

- conforme comprovado pelas notas fiscais, as mercadorias foram efetivamente entregues na filial de Maceió/AL;
- estas operações são transferências entre estabelecimentos de mesmo titular, portanto, não há que se falar em incidência do ICMS-ST;
- a filial de Maceió/AL é detentora de regime especial que lhe concede o benefício da dispensa de retenção do ICMS-ST;
- a autoridade fiscal equivocou-se quando da designação do montante da multa a ser cobrada uma vez que arbitrou percentual totalmente elevado;
- na aplicação da multa deve haver respeito ao aspecto da proporcionalidade e da razoabilidade entre a multa aplicada e o suposto imposto devido, bem como à vedação ao confisco, constitucionalmente prevista.

O Coobrigado Daniel Correia questiona, ainda, sua inclusão no polo passivo do Auto de Infração alegando a inoccorrência das hipóteses que a autorizariam.

Aduz que a inclusão do sócio como coobrigado, na qualidade de suposto administrador da Autuada, afronta dispositivos de lei referentes à matéria de direito processual, bem como aqueles de direito material.

Entende que a Fiscalização, no caso em tela, tem relação jurídica apenas com a empresa, fato este que o impede de direcionar em face de terceiro, pois não instaurada relação obrigacional entre eles, tendo em vista a inocorrência das hipóteses ensejadoras da responsabilidade dos sócios ou gerentes da empresa.

Afirma que apenas em casos excepcionais, legal e exaustivamente previstos, é que a responsabilidade assumida em nome da pessoa jurídica passará para a pessoa de seus sócios, caso o patrimônio da empresa não for capaz de suportar as obrigações assumidas. Cita o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 50 do Código Civil, hipóteses que não ocorreram.

Afirma, ainda, que o mero inadimplemento não configura hipótese que dê ensejo à atribuição de responsabilidade aos sócios, pois a boa doutrina tem manifestado entendimento no sentido de que o não recolhimento do tributo não configura hipótese de infração à lei. Transcreve posições doutrinárias e decisões dos Tribunais que reforçariam sua tese.

Ao final, todos os Impugnantes requerem a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 275/283, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 289/299, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações necessárias.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de 16/10/15 a 23/12/15:

- falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em Fronteira/MG, que por força do Convênio ICMS n° 37/94, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de cigarros para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária, nos termos do art. 18, inciso III do Anexo XV do RICMS/02;

- emissão irregular de notas fiscais eletrônicas, relacionadas no Anexo II do Auto de Infração (fls. 16/23), constando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, ambos da Lei 6.763/75.

Como dito anteriormente, a impugnação apresentada pela Autuada Dicina (MG) em conjunto com a Coobrigada Dicina (AL), e parte da impugnação apresentada pelo Coobrigado Daniel Correia trazem os mesmos argumentos e serão analisadas em conjunto.

As alegações apresentadas pelos Impugnantes não procedem.

Foi constatado em diligência fiscal que a Autuada encontrava-se com atividade paralisada (Anexo V, fls. 51/56). Assim, a Fiscalização intimou-a a comprovar que as operações se deram conforme descritas nos documentos fiscais (fls. 33/34) ou seja, que iniciaram-se no estabelecimento da Autuada, no município de Fronteira –MG e tiveram como destino a filial estabelecida em Maceió- AL.

Observa-se neste documento lhe foi oferecida várias opções de se fazer provas da efetividade das operações, porém, sem êxito.

Foi, ainda, enviado um comunicado de alteração do período fiscalizado, anteriormente delimitado pelo Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) de nº 10.000013955.88 (fls. 36/37).

Seguiram-se duas solicitações de prorrogação de prazo para atendimento à intimação que foram parcialmente deferidas, fls. 45 e 48.

A peça fiscal contempla o fato de que o AIAF de fls.39 ter sido objeto de publicação no Diário Oficial/MG, pelo fato da Contribuinte não mais exercer atividades no local indicado como de seu estabelecimento, fls. 40 a 42.

Diante da falta de comprovação de que as mercadorias foram de fato entregues ao destinatário consignado no documento fiscal, localizado no estado de Alagoas, o procedimento fiscal convergiu para a presunção legal de que as mercadorias não deixaram o território mineiro, nos termos do §7º do art. 33 da Lei 6763/75:

Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 7º Presume-se interna a operação, quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território mineiro com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal ou a sua efetiva exportação, salvo nos casos de venda à ordem ou remessa para depósito nos quais a mercadoria deva ser entregue a estabelecimento situado no Estado.

Ressalta-se que a utilização de presunção pela Fiscalização não inibe a apresentação de provas por parte do contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Pelo contrário, impõe a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção, se for o caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a questão a Doutora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro “Processo Administrativo Tributário”, assim se manifesta:

Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal. Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, a presunção no direito tributário é perfeitamente aceita, conforme fundamentação posta no Acórdão nº 202-16.146, do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que ora se reproduz:

ACRESCENTEM-SE, AINDA, AS PALAVRAS DE ANTÔNIO DA SILVA CABRAL IN ‘PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL’, EDITORA SARAIVA, SÃO PAULO, 1993, PÁGINA 311: 8. VALOR DA PROVA INDIRETA. EM DIREITO FISCAL CONTA MUITO A CHAMADA PROVA INDIRETA. CONFORME CONSTA DO AC. CSRF/01-0.004, DE 26-10-1979, ‘A PROVA INDIRETA É FEITA A PARTIR DE INDÍCIOS QUE SE TRANSFORMAM EM PRESUNÇÕES. CONSTITUI O RESULTADO DE UM PROCESSO LÓGICO, EM CUJA BASE ESTÁ UM FATO CONHECIDO (INDÍCIO), PROVA QUE PROVOCA ATIVIDADE MENTAL, EM PERSECUÇÃO DO FATO CONHECIDO, O QUAL SERÁ CAUSA OU EFEITO DAQUELE. O RESULTADO DESSE RACIOCÍNIO, QUANDO POSITIVO, CONSTITUI A PRESUNÇÃO. O FISCO SE UTILIZA DA PROVA INDIRETA, MEDIANTE INDÍCIOS E PRESUNÇÕES, SOBRETUDO PARA DESCOBRIR OMISSÕES DE RENDIMENTOS OU DE RECEITAS.

Considera-se, pois, como plenamente aceitável em Direito Tributário o uso da prova indireta, ou seja, o indício e a presunção, especialmente nos casos de supressão de tributos.

Portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a mercadoria discriminada nas notas fiscais e objeto da autuação é “cigarros”, cuja responsabilidade pelo imposto devido por substituição tributária estava prevista, à época do fato gerador, no item 2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Verifica-se que a Impugnante não reteve/destacou o ICMS/ST.

Conforme já mencionado, diante da comprovação da entrega de mercadoria a destinatário diverso daquele consignado no documento fiscal o procedimento fiscal convergiu para a presunção legal de que as mercadorias não deixaram o território mineiro (operação interna), nos termos do §7º do art. 33 da Lei nº 6763/75.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária para o produto (cigarros) está determinada no art. 19, inciso I, letra “b”, item 2, da Parte 2 do RICMS/02:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação; ou

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º; (grifou-se).

Sendo assim, correta a base de cálculo adotada na autuação, estabelecida com base no preço de venda a varejo da vintena (maço), vigente à época da autuação, comunicado pelo fabricante via registro eletrônico no Scorpions Gerencial, e obtido no endereço eletrônico http://gerencialpublico.cmb.gov.br/PRECOS_DICINA.html.

Correta, também, a cobrança do ICMS/ST e da multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Como restou comprovado tratar-se de operações internas e com incidência do ICMS/ST, fica prejudicado o debate sobre as demais alegações da defesa, como a de que as operações são de transferências que não resultam em alteração de titularidade da mercadoria e, portanto, sem incidência do ICMS/ST e o benefício fiscal concedido à unidade de Alagoas.

A alegação do Coobrigado Daniel Correia de que não poderia ser responsabilizado por débitos da pessoa jurídica também não prospera.

Restou demonstrado no processo, por meio de cópia do contrato social (fls. 35/45 e 92/104), que a gestão da empresa é exercida pelo Sr. Daniel Correia, CPF/MF nº 037.476.387-91, e foi também no período objeto das exigências fiscais, como consta na cláusula 8ª do referido documento.

A acusação fiscal do Auto de Infração (AI), embasada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, é “emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar”.

Portanto, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao referido Coobrigado.

O art. 121, parágrafo único, II do Código Tributário Nacional (CTN) prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o art. 124, II do CTN prescreve que “*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*”. O referido dispositivo do CTN possibilita que a lei da pessoa política competente para tributar gradue a responsabilidade dos obrigados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o sócio-gerente responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

Dessa forma, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) que tem o mesmo alcance do § 2º acima descrito e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Inferre-se do art. 135 do CTN que são pessoalmente responsáveis pela obrigação tributária decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, o mandatário, o preposto, o administrador, o gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado.

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

O ato cometido foi uma infração a legislação tributária e como tal gerou uma obrigação a qual implica em responsabilidade do sócio-gerente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando jurisprudência no sentido de que, quando há infração à lei, os sócios, gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no Agravo Regimental no Agravo nº 775.621 / MG, julgado em 2007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

(...)

O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES.

No mesmo processo, acompanhando o relator Desembargador Gouvêa Rios, a Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, após algumas considerações, concluiu:

ISTO COLOCADO, VÊ-SE, NO CASO CONCRETO, QUE SE ENCONTRA COMPROVADO NOS AUTOS (F. 28 E 37) A ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COM O USO INDEVIDO DA ALÍQUOTA REDUZIDA E DA VENDA MERCANTIL FRAUDULENTE, PELO QUE RESPONDEM OS SÓCIOS SOLIDARIAMENTE.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Há que se considerar também, para imputação da responsabilidade tributária ao sócio, com base no e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06, o encerramento irregular das atividades da empresa.

Portanto, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária do sócio-gerente da empresa autuada como Coobrigado.

A fim de corroborar o feito fiscal, o agente fiscal cita uma outra autuação, PTA nº 02.000217031.21, fls. 58 a 60, que foi lavrada contra o estabelecimento matriz da autuada, localizada no estado de São Paulo, apontando que esta modalidade de comportamento doloso constitui prática da empresa.

Segundo o agente da receita, esta peça fiscal transparece ação do Fisco mineiro que flagrou a DICINA cometendo a mesma irregularidade, distribuição de cigarros em território mineiro com notas fiscais destinadas à filial Maceió, visando eximir-se do recolhimento do ICMS/ST.

Sobre a sujeição passiva assim dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Verifica-se no texto do CTN que a solidariedade decorre do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inciso I) ou do fato de a pessoa ser expressamente designadas por lei (art. 124, inciso II).

Assim, as pessoas expressamente designadas por lei são responsáveis solidárias por previsão legal (hipótese dos sócios gerentes), enquanto que outras pessoas, desde que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, também são responsáveis solidárias (hipótese do estabelecimento de AL).

Diante da constatação da intenção de fraudar o erário, com público e notório benefício para todo o grupo empresarial (interesse comum), em procedimentos que envolveram os estabelecimentos da empresa, um localizado em MG e outro em AL, inegável que os atos ou as omissões envolvendo a Coobrigada Dicina Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda – ME (estabelecimento inscrito em Maceió/AL, CNPJ 10.742.854/0003-69) concorreram para o não-recolhimento do tributo devido, impondo-se sua responsabilidade tributária, nos termos do inciso XII do art. 21 c/c art. 207, § 1º, item 1, da Lei nº 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

(...)

Correta, então, a eleição como Coobrigada da empresa Dicina Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda – ME, estabelecimento inscrito em Maceió/AL, CNPJ 10.742.854/0003-69, com base no § 1º do art. 207 da Lei Estadual nº 6.763/75.

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade em se tratando de multa que está prevista claramente na legislação estadual e encerra uma conduta infracional exatamente coincidente com aquela imputada à Impugnante.

Acrescente-se que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG) encontra-se adstrito em seu julgamento ao exato cumprimento das normas tributárias mineiras, por força da limitação de sua competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bernardo Motta Moreira (Revisor), Maria de Lourdes Medeiros e Alan Carlo Lopes Valentim Silva.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017.

**Marco Túlio da Silva
Presidente/Relator**

CC/MIG